



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 613

VETO TOTAL AO
PL 1520/19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 623/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 520/2019, ao pretender impor que as bibliotecas públicas e as bibliotecas das escolas públicas reservem área específica para livros e obras de autores catarinenses, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios federativo e da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
A Comissão de
(6) JUSTIÇA
Secretário

O Projeto de Lei em referência pretende a criação de encargos para o Poder Executivo, além do que representa a invasão do Legislativo na gestão interna dos bens e serviços geridos pelo Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 520/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea "e", c/c o art. 84, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

Aliás, a criação de espaços específicos dentro de bibliotecas públicas constitui ação governamental que pode ser implementada por normas infralegais editadas no âmbito do Poder Executivo, não exigindo providência legislativa para tal.

Em se tratando de medida administrativa situada no âmbito da competência do Governador do Estado, nos termos dos arts. 63 e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, a imposição de medida administrativa dirigida ao Poder Executivo, originária de proposição parlamentar, caracteriza a invasão das competências do Governador do Estado.

Ao Expediente da Mesa

Em 30/02/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, criam atribuições aos órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' - 'criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública').

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las?

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

[...]

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Portanto, não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 520/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminou em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE [...].

Ademais, o texto do Autógrafo do PL nº 520/2019, ao dispor de forma ampla sobre "As Bibliotecas Públicas de Santa Catarina" (art. 1º), revela nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo da União e dos Municípios que possuem Biblioteca no território catarinense, vulnerando, assim, a autonomia de tais entes públicos (art. 18 da CF).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE, bem como no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32 e 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 520/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Bibliotecas Públicas de Santa Catarina deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores catarinenses.

Parágrafo único. As Bibliotecas das Escolas Públicas Estaduais deverão manter mesmo espaço destacando os livros e obras de autores catarinenses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19146/2020
Autógrafo do PL nº 520/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_520_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 07/01/2021 às 19:05:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019146/2020 e o código 7J4DTB03.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 623/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 19171/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 520/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses. Norma que abrange as bibliotecas públicas da União, Estado e Municípios. Criação de novos encargos para o Poder Executivo. Interferência do Legislativo nas competências do Poder Executivo - art. 50, § 2º, inc. VI, e art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE. Ingerência nas competências da União e dos Municípios para gerir os seus bens e serviços. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação oriunda da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, os presentes autos foram remetidos a esta PGE para obter manifestação jurídica a respeito das disposições consignadas no Projeto de Lei nº 520/2019, de iniciativa parlamentar, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses”*** (ementa).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Projeto de Lei em referência pretende a criação de encargos para o Poder Executivo, além do que representa a invasão do Legislativo na gestão interna dos bens e serviços geridos pelo Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 520/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea “e”, c/c o art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 50 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

.....”

Aliás, a criação de espaços específicos dentro de bibliotecas públicas constitui ação governamental que pode ser implementada por normas infralegais editadas no âmbito do Poder Executivo, não exigindo providência legislativa para tal.

Em se tratando de medida administrativa situada no âmbito da competência do Governador do Estado, nos termos dos arts. 63 e 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, a imposição de medida administrativa dirigida ao Poder Executivo, originária de proposição parlamentar, caracteriza a invasão das competências do Governador do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, criam atribuições aos órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las?

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário." (grifos do original)

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Portanto, não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 520/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminou em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da C.E., nos seguintes termos:

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ademais, o texto do Autógrafo do PL nº 520/2019, ao dispor de forma ampla sobre ***"As Bibliotecas Públicas de Santa Catarina"*** (art. 1º), revela nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo da União e dos Municípios que possuem Biblioteca no território catarinense, vulnerando, assim, a autonomia de tais entes públicos (art. 18, da CF).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da CE, bem como no art, 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE.

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A verificação da inconstitucionalidade é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se alegue a importância da medida legislativa ora combatida, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32 e 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE., recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 19171/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 520/2019

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador Administrativo, Dr. Silvio Varela Júnior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Autógrafo de Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses. Norma que abrange as bibliotecas públicas da União, Estado e Municípios. Criação de novos encargos para o Poder Executivo. Interferência do Legislativo nas competências do Poder Executivo - art. 50, § 2º, inc. VI, e art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE. Ingerência nas competências da União e dos Municípios para gerir os seus bens e serviços. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 19171/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 520/2019. PL de iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses. Norma que abrange as bibliotecas públicas da União, Estado e Municípios. Criação de novos encargos para o Poder Executivo. Interferência do Legislativo nas competências do Poder Executivo - art. 50, § 2º, inc. VI, e art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE. Ingerência nas competências da União e dos Municípios para gerir os seus bens e serviços. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 623/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 623/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado